

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar como ilícito civil o abandono afetivo.

De acordo com o projeto, compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Compreender-se-á por assistência afetiva a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Ao apresentar o projeto no Senado Federal, seu autor, ilustre Senador Marcelo Crivella, assim se pronunciou:

“A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a

CD161869223598

CD161869223598

família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito. ”

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A douta Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora vem à apreciação desta comissão a presente proposição.

Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, “o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de

CD161869223598

CD161869223598

família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”.

No Código Civil, podemos destacar o art. 1.584, § 5º:

“Art. 1.584.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco **e as relações de afinidade e afetividade**.

.....”

Assim, o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, deve ser aprovado.

Contudo, algumas correções se fazem necessárias, para tornar o texto da lei mais preciso.

Em primeiro lugar, deverá ser suprimido o § 3º do art. 4º, a fim de que a conceituação de assistência afetiva seja delineada a partir de elementos de cada caso concreto, conforme entendimentos já apresentados em decisões judiciais e respeitando a subjetividade de cada caso.

Deverá ser suprimida, também, a alteração proposta para o art. 5º, ou seja, a inclusão de um parágrafo único. Isto porque a proposta está prejudicada pela vigência de disposições já previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam das hipóteses ensejadoras de ações judiciais nos casos de ação ou omissão que ofenda direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Igualmente não deverá prevalecer a nova redação preconizada para o art. 58, porque este dispositivo se refere ao ensino formal, e sua vinculação com o abandono afetivo poderia gerar interpretações equivocadas.

CD161869223598

CD161869223598

Do mesmo modo, deverá ser suprimido do texto do projeto a alteração pretendida para o art. 130, devido à amplitude do termo “negligência”. Em determinadas hipóteses, a negligência ocorrida não justificaria o afastamento do agressor da moradia comum, sendo certo que medidas de conscientização, orientação e prevenção poderiam surtir um efeito melhor para o bem-estar da criança ou do adolescente. Por outro lado, em situações de negligência grave, outros dispositivos legais em vigor, como os do Código Penal, já preveem punições mais severas aos pais ou responsáveis, quando o afastamento da moradia se mostra insuficiente.

Finalmente, haverá de ser alterada a redação do *caput* do art. 56, porquanto a expressão “educação básica” é mais abrangente do que “ensino fundamental”, abarcando a educação infantil e o ensino médio.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.212, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

CD161869223598

CD161869223598

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a assistência afetiva.

Art. 2º Os arts. 4º, 22, 56 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (NR).”;

CD161869223598

CD161869223598

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (NR).”;

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência;

IV – negligência, abuso ou abandono, na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta lei (NR).”;

“Art. 129.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora